



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.794 - SP (2011/0084490-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL CARLOS GOMES DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.
1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o reeducando descumpra as condições que lhe foram impostas.
2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.
3. Ordem concedida para declarar extinta a pena aplicada ao paciente, a qual ensejou o deferimento do livramento condicional, em razão de seu integral cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 03 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.794 - SP (2011/0084490-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Michel Carlos Gomes de Souza**, no qual se alega constrangimento ilegal por parte da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 990.10.492499-5:

Habeas corpus.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora — Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Livramento condicional — Nova infração penal cometida no curso do livramento — Revogação do benefício (prorrogação automática até o julgamento da nova infração).

Writ denegado.

Consta dos autos que foi deferido o livramento condicional ao paciente em 15/5/2009 (fl. 13). Este praticou novo crime em 7/9/2009 (Processo n. 050.09.071562-4/00) – fl. 21 – e, não obstante o cumprimento integral do benefício, que terminou em 7/6/2010 (fl. 13), **sem que houvesse suspensão ou revogação durante o período de prova**, a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Capital/SP indeferiu, em 13/10/2010, o pedido de extinção da pena, por entender que houve prorrogação do livramento condicional (Execução n. 779.622) – fl. 18. Impetrou-se, então, *habeas corpus* no Tribunal de Justiça estadual, o qual foi denegado (fls. 28/32).

Alega o impetrante que, à época da decisão que suspendeu o livramento condicional, a pena já se encontrava extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal.

Sustenta que a revogação e a suspensão do livramento condicional demandam expressa decisão judicial, não se operando automaticamente, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que se a revogação ou a suspensão não é determinada no curso do prazo do livramento condicional, dá-se o término da pena nos exatos termos do art. 90 do Código Penal. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que corroboram tal entendimento.

Diante disso, requer a concessão da presente ordem para ser declarada extinta a pena, "eis que o término de cumprimento de pena ocorreu aos 07.06.2010, sem que houvesse qualquer suspensão ou revogação do livramento condicional outrora definido pelo integral cumprimento de pena, com fulcro no artigo 90 do Código Penal c.c artigo 146 da LEP" (fl. 8).

A liminar foi indeferida pelo então relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 29/4/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 47/49):

[...]

Consta dos autos que o paciente obteve, em 15/05/2009, o benefício do livramento condicional, sendo advertido das condições. O término do período de prova estava previsto para 7/6/2010 (fl. 16). Entretanto, o apenado praticou novo delito em 7/9/2009, motivo pelo qual o Juiz da Vara de Execuções Criminais, em 13/10/2010, indeferiu o pedido de extinção da pena, por entender que houve prorrogação do livramento condicional (fl. 18).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. Todavia, a eg. Corte local denegou a ordem, sob o argumento de que "havendo livramento condicional o Código Penal obsta a declaração de extinção da pena enquanto não passar em julgado a sentença a ser proferida no novo processo cognitivo instaurado contra o preso liberado (cujo crime foi perpetrado no curso do período de prova)" (fl. 32).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante sustenta que, cumprido o período do livramento condicional, sem que tenha havido suspensão ou revogação, deve ser declarada extinta a pena. Aduz que a prorrogação do benefício só é possível antes do término do período liberatório.

[...]

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão atacado bem decidiu a controvérsia.

Neste sentido a lição de Damásio E. de Jesus:

[...]

O cometimento de infração no período de cumprimento das condições do livramento condicional é fato muito grave, tendo como consequência a revogação do benefício, se houver condenação pela nova infração. Assim, quem estava em livramento condicional e comete nova infração, pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vem a ser condenado, demonstra que não estava preparado para o reingresso na vida em sociedade.

[...]

Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.794 - SP (2011/0084490-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser concedida.

O Tribunal de Justiça denegou o HC n. 990.10.492499-5 sob os seguintes fundamentos (fls. 28/32):

[...]

III- Por força do disposto nos artigos 86, inciso I ("Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I- por crime cometido durante a vigência do benefício") e 89 ("O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento") do Código Penal, há automática prorrogação do livramento condicional pela só prática de crime (pelo condenado liberado) e tramitação do respectivo processo, até a revogação decorrente da sentença definitiva. [...]

Observe-se que o relevante para a prorrogação do prazo do livramento condicional é a prática de crime em período no qual o condenado está sendo beneficiado com a substituição da pena que lhe foi imputada pela liberdade condicionada ao bom comportamento e à satisfação de certas condições. A prorrogação não decorre da comunicação desse segundo crime, até porque esta última pode ter sido impossibilitada naquele período por razões diversas, como a proximidade do ilícito ao termo final do período, a ocultação da autoria pelo próprio autor etc.

Assim, havendo livramento condicional o Código Penal obsta a declaração de extinção da pena enquanto não passar em julgado a sentença a ser proferida no novo processo cognitivo instaurado contra o preso liberado (cujo crime foi perpetrado no curso do período de prova). Por isso, decidi acertadamente o julgador de primeira instância ao considerar prorrogado o prazo do livramento condicional no caso em espécie.

Ante o exposto, denega-se o *habeas corpus*.

No presente caso, o período de prova teve fim em 7/6/2010 (fl. 13), **sem ocorrência de revogação ou suspensão do benefício pelo juiz da execução**. Assim, permanecendo o aparelho estatal inerte, não poderia ser restringido o direito do réu de ver extinta sua pena privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, ao órgão fiscalizador compete diligenciar pelo fiel cumprimento da execução, cabendo-lhe, inclusive, requerer a suspensão do livramento condicional, no decorrer do seu período de prova, em caso de cometimento de novo delito, não podendo ser revogado o benefício se, contudo, nenhuma providência foi adotada no momento devido.

Dessa forma, a decisão hostilizada negou claramente jurisdição ao ora paciente, devendo, por isso, ser prontamente anulada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

[...]

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício, antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Ordem concedida.

(HC n. 102.915/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/10/2008)

[...]

1- Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício do livramento condicional, ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se fosse o caso, revogá-lo. Inteligência do art.145 da Lei de Execuções Penais.

2- Não obstante ser obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a prévia suspensão cautelar do benefício.

3- Permanecendo inerte o Órgão fiscalizador, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal.

4- Ordem concedida para declarar extinta a pena do paciente.

(HC n. 99.394/RJ, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 10/6/2008 – grifo nosso)

[...]

1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impunha-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

2. A circunstância de ter o paciente sido preso em flagrante não suspende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida.

(HC n. 94.760/RJ, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 3/6/2008 – grifo nosso)

No mesmo sentido também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

O cerne da questão em debate é saber se, cumprido o período de prova do livramento condicional, sem suspensão, prorrogação ou revogação, é lícito ao juiz revogar o benefício por tomar conhecimento, meses depois, de que o réu cometera crime doloso durante o referido prazo.

Por um lado, temos os artigos 86, I, e 89, ambos do Código Penal, e o art. 726 do Código de Processo Penal, a indicar que a prática de crime durante o período de prova do livramento condicional é a causa de revogação do benefício, além de constituir fator impeditivo à declaração de extinção da pena enquanto não ocorrido o trânsito em julgado do outro processo.

[...]

Por outro lado, temos o art. 90, do Código Penal, os arts. 732 e 733 do Código de Processo Penal e os arts. 145 e 146 da Lei de Execuções Penais, cujo teor é o seguinte:

[...]

Da confrontação desses dispositivos legais, vê-se que seria necessária a suspensão do benefício do livramento condicional para, após a conclusão definitiva do processo sobre o crime cometido na vigência do período de prova, poder-se revogá-lo, mas isso não ocorreu no presente caso.

O ministro Sepúlveda Pertence, ao relatar o HC 81.879, que tratava de matéria idêntica à presente, sustentou o seguinte:

'A suspensão do curso do livramento condicional até a decisão definitiva do processo resultante da imputação da prática do crime durante a sua vigência é medida cautelar, dependente de decisão judicial específica.

Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo sem revogação, implica a extinção da pena.

O retardamento indevido da decisão que a julgue extinta - meramente declaratória -, não pode desconstituir o efeito anteriormente consumado, à falta de revogação ou de suspensão do benefício.'

Assim, expirado o período de prova do livramento condicional sem imputação ao réu de alguma causa que implicasse a revogação do benefício - uma vez que o juiz da execução só teve conhecimento do fato delituoso praticado mais de um ano após o término do referido prazo -, e não tendo ocorrido a suspensão do benefício nesse ínterim, tem ele direito de ver sua pena declarada extinta.

(RHC n. 86.317, Ministro Joaquim Barbosa, DJe 16/12/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, **concedo** a ordem para anular o acórdão atacado e declarar extinta a pena do paciente, somente em relação ao delito que ensejou o deferimento do livramento condicional, em razão de seu integral cumprimento (Execução n. 779.622 – execução 1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0084490-0

HC 203.794 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 779622 990104924995

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHEL CARLOS GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.